

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

SF/14836.35249-86



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para prever o crime de retenção indevida de salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger acrescido do seguinte art. 203-A:

“Retenção indevida de salário”

Art. 203-A. Reter ou descontar, indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao empregado:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) elevou os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais. Conferiu ao trabalhador especial atenção, assegurando-lhe, dentre outros direitos, o de não ter o salário retido, sob pena de o empregador incorrer em crime (art. 7º, X).

Não obstante a CF trazer o referido mandato de criminalização, a retenção dolosa de salários ainda não foi tipificada penalmente. Ocorre que são recorrentes os abusos cometidos por empregadores. Frequentemente salários deixam de ser pagos, sob as mais diversas justificativas.

A título de exemplo, podemos lembrar a situação ocorrida com alguns frentistas, que tem seus salários retidos para pagar os valores roubados

dos postos de gasolina. Essa situação deve ser reprimida com urgência! Estamos falando do direito que todo trabalhador tem de receber seu salário e de manter a fonte de sustento de sua família. Trata-se, em última análise, do respeito à própria dignidade do trabalhador.

Não se pode olvidar, outrossim, que os riscos do empreendimento correm exclusivamente por conta do empregador, motivo por que eventuais prejuízos suportados pelo patrão não podem ser transferidos ao trabalhador, sobretudo quando se trata de situações provocadas por atos de terceiros.

A utilização do direito penal para reprimir a conduta em análise mostra-se adequada, necessária e proporcional, haja vista a importância do bem jurídico em jogo. Somente com o endurecimento da resposta estatal será possível eliminar, ou ao menos desestimular, a retenção dolosa da remuneração pelos empregadores.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta dará plena eficácia ao disposto no art. 7º, X, da CF, contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SF/14836.35249-86

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º -

Frustação de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

Frustação de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 -

.....

Constituição da República Federativa do Brasil.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

.....

Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I -
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI -
-